



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.516 - DF (2014/0344841-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES - SP091571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. A Segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. (EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/5/2006).
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 26 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.516 - DF (2014/0344841-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**
EMBARGADO : **JORGE CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO MANES - SP091571**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia referente a períodos vencidos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. Em se tratando de exercício de ação voltada exclusivamente à efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do crédito.

5. O Mandado de Segurança é via imprópria para a discussão dos valores efetivamente devidos, de modo que cabe à Administração, no cumprimento do julgado, realizar o controle e a correspondente compensação entre o montante devido e a quantia eventualmente já percebida pelo impetrante.

6. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à lei que estabeleceu prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

7. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

8. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, ficando inalteradas as condições da ação.

9. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

10. Conforme entendimento da Seção de Direito Público do STJ, apurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo, devem incidir juros e correção monetária a partir do sexagésimo-primeiro dia após a edição da Portaria concessiva da anistia.

11. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

A União reitera sua inconformidade recursal, sustentando que o *decisum* objurgado foi omisso e que é necessária a manifestação sobre todos os pontos suscitados, mormente para efeito de prequestionamento de matéria constitucional, artigos: 2º, 5º, LXIX, 167, I, II, V, VII, 169, § 1º, da Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.516 - DF (2014/0344841-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2016.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando qualquer omissão ou contradição ensejadora de sua apreciação.

A decisão embargada dirimiu a controvérsia conforme fundamentação que transcrevo:

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) o art. 18 atribui competência ao Ministro da Defesa para efetivar o pagamento da parcela retroativa, em se tratando de anistiado militar; c) não se caracterizou a decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria 587 e na Lei 10.559/2002 se protraiu no tempo e persiste até o presente momento.

Em relação aos argumentos de que a anistia concedida pode ser submetida a procedimento de revisão, o que implicaria ilegitimidade passiva, faço as seguintes ponderações.

Em primeiro lugar, inexistente prova nesse sentido. Os documentos que instruíram as informações apenas demonstram que houve solicitação para que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça procedesse à revisão. Não consta, contudo, se o procedimento foi realmente instaurado.

Ademais, a mera provocação não altera a legitimidade para figurar no polo passivo, mesmo porque a omissão atacada diz respeito à atribuição do Ministro de Estado da Defesa.

Em relação aos procedimentos decorrentes da Portaria Interministerial 134/2011, valem as mesmas considerações, pois não se comprovou a efetiva anulação, em concreto, da Portaria anistiadora.

Quanto à prescrição, é relevante observar que a demanda é de natureza mandamental, isto é, não tem por objeto pretensão creditória (tema vinculado à prescrição), mas sim a efetivação do direito líquido e certo, em torno do qual o legislado apenas disciplinou o prazo decadencial.

Pela absoluta coincidência de fundamentos tratados na presente demanda, transcrevo o seguinte precedente, de relatoria do e. Ministro Castro Meira, com o qual concordo integralmente:

(...)

Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do writ, notadamente quando se leva em consideração a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar).

Em relação ao fato de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/64 estão em procedimento de revisão, saliento ainda que a Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou tal questão e decidiu que, como subsiste – embora submetido a revisão – o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

Nada obstante, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

Finalmente, registro que a petição inicial expressamente contém o pedido de inclusão dos juros e correção monetária. *In casu*, "a Primeira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que, nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011, 'para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, dispositivo que deve ser aplicado aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*" (Edcl no MS nº 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. (...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Não vislumbro na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, ao invés de desistir da execução da sentença, o ora embargante deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório. Ao desistir da execução e com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior propositura da ação de repetição, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

IV - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

V - Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1093159/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 692.086/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

Por fim, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Na linha desse entendimento:

(...)

Ainda que a pretensão dos embargantes tenha sido a de prequestionar dispositivos constitucionais, aptos a viabilizar a futura interposição do recurso extraordinário, os embargos não poderiam ser acolhidos. Está pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

(EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0344841-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 21.516 / DF**

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES - SP091571
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES - SP091571

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.